



00055.002459 / 2013 - 35

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria-Executiva

SCS, Quadra 9, Lote C – Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º Andar
70308-200 - Brasília-DF
(61) 3311-7228 – secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br

Ofício nº 257 /SE/SAC-PR

Brasília, 24 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)
Av. General Justo, 160 – Centro
20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização – Projeto Aerovale.

Ref.: Processo nº 00055.002459/2013-35.

Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Centro Empresarial Aeroespacial Incorporadora Ltda, de 30 de agosto de 2013;
II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”;
III – Planta geral do empreendimento; e
IV – Encarte promocional com a descrição do empreendimento.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o processo nº 00055.002459/2013-35, que trata do requerimento da empresa Centro Empresarial Aeroespacial Incorporadora Ltda. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Aerovale – Centro Empresarial Aeroespacial”, localizado no Município de Caçapava/SP.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. Ademais, verifica-se também que o § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, determina que, após recebido o requerimento de autorização para exploração de aeródromo civil público, a SAC-PR deve consultar esse Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Além disso, o art. 11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face ao exposto e em atendimento às disposições do referido Decreto, consulto Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência do DECEA.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



GUILHERME WALDER MORA RAMALHO

Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República